



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000449765**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002361-06.2021.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante HITOSHI MINETA, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**HUGO CREPALDI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1002361-06.2021.8.26.0238  
Comarca: Ibiúna  
Apelante: Hitoshi Mineta  
Apelado: Allianz Seguros S.A  
Voto nº 39.118

***APELAÇÃO – AÇÃO DE RESSARCIMENTO – Sentença que julgou extinta a ação principal e parcialmente procedente a reconvenção – Parte autora que, indevidamente, deu causa ao ajuizamento da demanda – DANOS MATERIAIS – Inocorrência – Apelante que não foi capaz de demonstrar o efetivo pagamento dos valores apontados na demanda – DANOS MORAIS – “QUANTUM” INDENIZATÓRIO – Indenização fixada em Primeiro Grau que, diante das circunstâncias do caso, se mostra adequada para sanar de forma justa a lide, atendendo às particularidades do caso concreto – Negado provimento.***

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **HITOSHI MINETA**, nos autos da ação de ressarcimento que lhe move **ALLIANZ SEGUROS S.A**, objetivando a reforma da sentença (fls. 336/340) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ibiúna, Dr. Diogo Correa de Moraes Aguiar, que julgou o processo principal extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Julgou parcialmente procedente, ainda, a reconvenção, condenando a parte reconvinida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Em razão de sucumbência, a



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação por danos morais, mais 10% sobre o valor da causa.

Apela o réu (fls. 343/352) sustentando, em síntese, que a sentença deve ser reformada para que seja reconhecido o direito aos danos materiais pleiteados, bem como que a importância conferida a título de danos morais seja majorada.

Apresentadas contrarrazões (fls. 358/365), o apelo foi recebido em seu duplo efeito.

## **É o relatório.**

A seguradora ajuizou a presente demanda pleiteando o ressarcimento do valor de R\$ 5.650,75, porquanto o réu teria se envolvido em acidente de trânsito com a sua segurada *Marylia Bohm de Campos* em 15.08.2019.

Contudo, foi demonstrado ao longo da demanda que o requerido já não era proprietário do veículo à época da ocorrência do sinistro, tendo a demanda principal sido extinta sem resolução do mérito pelo Juízo *a quo*.

Por outro lado, a reconvenção apresentada pelo apelante foi julgada parcialmente procedente, de forma que a sentença deixou de reconhecer a existência de danos materiais e acolheu o pleito de indenização por danos morais.

E, em que pese a irresignação do apelante, entendo que o recurso não comporta provimento.

De início, cabe destacar que não restam dúvidas quanto à ausência de responsabilidade da parte ré pela ocorrência do acidente narrado na inicial, a medida em que já não era mais o proprietário do veículo no momento do sinistro.

Neste prisma, insurge-se o requerido quanto ao não acolhimento do pedido de indenização por danos materiais, bem como que requer a majoração da importância conferida a título de danos morais.

Feitas tais considerações, ressalto que o princípio da causalidade determina que o pagamento dos encargos processuais deve ser suportado pela parte que lhe deu causa, isto é, aquela responsável pela movimentação da máquina judiciária.

Como ensina Cândido Rangel Dinamarco “a condenação pelo custo processual é, pois, 'consequência necessária da necessidade do processo' (Chiovenda) (...) não se trata de atribuir ilicitude ao direito de ação ou de defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais o causador deve responder (Liebman)” (In “Instituições de Direito Processual Civil”, v. II, Malheiros, 6ª ed., p. 666).

Na hipótese vertente, em que pese a parte autora tenha dado causa, de forma indevida, à instauração da presente lide, bem como que se trate de honorários advocatícios contratuais e não de sucumbência, entendo que a parte ré não foi capaz de demonstrar o efetivo pagamento da importância de R\$ 3.000,00 ao seu patrono.

Conforme bem pontuou o MM. Magistrado *a quo*, não houve a juntada de comprovantes de transferência ou pagamento que corroborem sua alegação, de forma que a documentação de fl. 319 não é suficiente para tanto, porquanto produzida de forma unilateral.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

Assim, não há que se falar em indenização por danos materiais.

Tampouco merece prosperar o pedido de majoração do importe conferido a título de danos morais.

É evidente que o ajuizamento indevido da presente demanda causou ao apelante transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento, sendo motivo mais que suficiente para ensejar danos aos seus direitos personalíssimos.

Sobre o tema, traz-se a definição do ilustre ORLANDO GOMES:

*“Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa”. (Obrigações. 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, pp. 271/272)*

Quanto à necessidade de comprovação, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferida segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR:

*(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais*

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

### 25ª Câmara de Direito Privado

*prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge 'ex facto' ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em 'damnum in re ipsa'. Ora, trata-se de presunção absoluta ou 'iure et de iure', como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." (Reparação Civil por Danos Morais. 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 202/204)*

Resta a análise do quantum indenizatório.

A dificuldade inerente à atividade de fixar tal compensação, contudo, reside no fato de a lesão a bens extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária direta, vez que seria impossível determinar o exato valor da honra, do bem-estar, do bom nome, e da dor suportada pelo ser humano.

E, não trazendo a legislação pátria objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Tomando-se por base aspectos do caso concreto, extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

No caso, considerando as peculiaridades do caso concreto e os aspectos supramencionados, entendo que a indenização



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

arbitrada pelo Juízo *a quo*, no montante de R\$ 5.000,00, mostra-se adequada à razoabilidade e proporcionalidade, a fim de atingir suas finalidades precípuas, devendo ser mantida.

Feitas tais considerações, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da sentença recorrida, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

**HUGO CREPALDI**

Relator